

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JPL Construções Ltda.-ME contra o Acórdão 4.743/2018-TCU-1ª Câmara.

Sobre a observância do prazo legal para a oposição dos aclaratórios, verifico que recorrente não chegou a ser notificado da deliberação, conforme atesta o aviso de recebimento dos Correios, datado de 14/6/2018 (peça 32). Não obstante, e em que pese haver registro de que o destinatário é desconhecido no endereço, esse é o mesmo logradouro informado na procuração juntada aos autos com a peça recursal em 13/7/2018 (peça 40).

Assim, firmado na declaração dos Correios, conheço destes embargos de declaração, à luz do previsto no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU.

Preliminarmente, registro que essa espécie recursal tem por objetivo sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições da deliberação recorrida. Não se propõe a rediscutir o mérito.

Sobre o requerimento de perícia arguido pelo recorrente, a jurisprudência desta Casa é pacífica quanto à improcedência desse procedimento, haja vista o dever de prestar contas dos recursos federais geridos ditado pelo art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, como transcrevo:

No processo de controle externo no âmbito do TCU, não há previsão para a oitiva de testemunhas ou produção de prova pericial eventualmente requeridas pelos responsáveis ou interessados, cabendo à parte apresentar os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhe forem confiados. (Acórdão 1.292/2018-Primeira Câmara)

Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa. (Acórdão 2.805/2017-Primeira Câmara)

No caso em análise, as vistorias *in loco* realizadas pela Funasa atestaram a inexecução total do objeto. Essa realidade é assumida pelo recorrente quando pretende que suposta perícia seja capaz de identificar “os vestígios do que foi realizado”. Ocorre que as melhorias sanitárias almejadas não eram investimentos temporários ou provisórios, mas deveriam ter-se revertido em prol dos beneficiários cadastrados, o que não ocorreu.

Feitas tais considerações, nego provimento aos embargos de declaração opostos por JPL Construções Ltda.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de outubro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator